



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 60/2013

Cria a Inspeção-Geral de Finanças, abreviadamente designada por IGF, e aprova o respectivo regime de actividade.

Resolução n.º 74/2013

Ratifica o Acordo Quadro de Cooperação para o Desenvolvimento entre a República de Moçambique e a República Italiana, celebrado em Maputo, aos 2 de Setembro de 2010.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 60/2013

de 29 de Novembro

Havendo necessidade de ajustar o regime jurídico da Inspeção-Geral de Finanças às normas do Sistema de Administração Financeira do Estado, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela alínea *a*) do número 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Inspeção-Geral de Finanças, abreviadamente designada por IGF, e aprovado o respectivo regime de actividade.

ARTIGO 2

(Natureza e âmbito Tutelar)

1. A IGF é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, tutelada pelo Ministro que superintende a área de Finanças.

2. O âmbito tutelar referido no número anterior compreende o exercício da tutela integrativa, inspectiva e revogatória sobre a IGF.

3. O exercício da tutela referida nos números anteriores compreende, de entre outras, as seguintes competências:

- a) Aprovar os Planos Estratégico e Operacional da IGF;
- b) Aprovar a Programação do Controlo Interno;

- c) Aprovar o orçamento anual da IGF e os respectivos relatórios de execução;
- d) Acompanhar e avaliar os resultados da actividade da IGF, através dos relatórios de execução de actividades e outras formas administrativamente aceites;
- e) Autorizar a celebração de acordos com parceiros de cooperação;
- f) Suspender, revogar e anular, os actos da IGF que violem a Lei ou outros instrumentos normativos;
- g) Nomear, sob proposta do Inspector-Geral de Finanças, os Directores de Serviços Centrais e os Delegados Provinciais da IGF;
- h) Convocar as sessões do Colectivo dos Inspectores-Gerais do Subsistema do Controlo Interno.

ARTIGO 3

(Atribuições)

1. A IGF tem como atribuições:

- a) O exercício do controlo interno da Administração Financeira do Estado nos domínios orçamental, financeiro e patrimonial, através da realização de actividades de verificação do cumprimento da legalidade, regularidade, economicidade, eficiência e eficácia, visando a boa gestão dos recursos do Estado;
- b) A avaliação de serviços, organismos, planos, programas e sistemas; e
- c) A prestação de apoio técnico especializado ao Ministro que superintende área de Finanças.

2. A IGF exerce ainda as atribuições das seguintes Unidades Funcionais do Sistema de Administração Financeira do Estado:

- a) Unidade de Supervisão do Subsistema do Controlo Interno (SCI), responsável pela orientação, supervisão técnica, normalização e execução de acções de maior nível de complexidade, sensibilidade e de alto impacto;
- b) Unidade Intermédia do SCI a nível central do Ministério das Finanças e ao nível provincial para todos os sectores, por via das suas delegações;
- c) Unidade Gestora Executora do SCI, a nível central do Ministério das Finanças e a nível provincial, por intermédio das suas delegações, para as Direcções Provinciais do Plano e Finanças, para todos os sectores que não possuam Inspeções Sectoriais Provinciais e para todos os sectores ao nível distrital.

ARTIGO 4

(Competências)

1. Como unidade de Supervisão do SCI, compete à IGF:

- a) Analisar e consolidar as propostas da Programação do Controlo Interno;

- b) Planificar e controlar as actividades estabelecidas nos macro-processos que são da responsabilidade do SCI, bem como na Programação do Controlo Interno;
 - c) Submeter, ao Ministro que superintende a área de Finanças, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, a Programação do Controlo Interno para o ano seguinte;
 - d) Coordenar os órgãos e unidades integrantes do SCI, procedendo à sua orientação, supervisão técnica e normação;
 - e) Elaborar e divulgar as normas e procedimentos relacionados com o SCI, que se mostrem adequadas a melhoria da qualidade e eficácia do exercício do controlo;
 - f) Presidir e orientar as sessões do Colectivo de Inspectores-gerais do SCI;
 - g) Avaliar a execução do Orçamento do Estado;
 - h) Exercer a fiscalização sobre as operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Estado;
 - i) Exercer o controlo e avaliação dos programas contemplados com recursos oriundos do Orçamento do Estado ou de outras fontes;
 - j) Fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos planos e programas centrais, sectoriais e provinciais, bem como a sua execução;
 - k) Avaliar a execução material e financeira dos projectos e das actividades constantes no Orçamento do Estado;
 - l) Efectuar a análise da gestão patrimonial sobre os resultados da gestão orçamental referente a cada exercício económico;
 - m) Emitir parecer sobre as Contas de Gerência das Autarquias;
 - n) Emitir parecer sobre a conformidade da Conta Geral do Estado.
2. Compete ainda à IGF, enquanto Unidade Intermédia do SCI:
- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidos pela Unidade de Supervisão;
 - b) Coordenar as Unidades Gestoras a ela vinculadas;
 - c) Coordenar a execução da Programação do Controlo Interno nas Unidades Gestoras a ela vinculadas;
 - d) Programar, executar e controlar as inspecções nos órgãos e instituições do Estado;
 - e) Apurar os actos e factos ilegais ou irregulares, praticados por gestores públicos ou privados, na utilização dos recursos públicos e, se for o caso, comunicar à Unidade de Supervisão do Subsistema de Contabilidade Pública e os demais órgãos relevantes para tomar as providências necessárias;
 - f) Emitir pareceres em relação à contas de gerência das unidades do nível central do Ministério das Finanças e, por intermédio das suas Delegações provinciais, às contas de gerência das Direcções Provinciais do Plano e Finanças, dos sectores provinciais sem órgãos de controlo interno bem como todos os sectores de nível distrital;
 - g) Emitir pareceres sobre projectos e regulamentos das entidades competentes do SCI.
3. Como Unidade Gestora Executora, a IGF tem as seguintes funções:
- a) Executar as actividades da sua responsabilidade referentes ao macro-processo de controlo interno;

- b) Executar as inspecções previstas na Programação do Controlo Interno.

ARTIGO 5

(Âmbito de actuação)

1. A IGF exerce a sua actividade em todos os órgãos e instituições do Estado, nas missões diplomáticas e consulares ou delegações do Estado no exterior, nas autarquias locais, empresas públicas e participadas maioritariamente pelo Estado, nos institutos e fundos públicos.

2. Excluem-se do âmbito de actuação da IGF os sectores Bancário e Seg-rador, bem como os sectores Privado e Cooperativo, mesmo quando sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a IGF, por despacho do Ministro que superintende a área de Finanças, exercer a sua actividade em sociedades bancárias e seguradoras, bem como nos sectores privado e cooperativo, desde que estejam em causa interesses superiores do Estado e ponderosas razões assim o justifiquem.

ARTIGO 6

(Direcção)

A IGF é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 7

(Colectivo dos Inspectores-Gerais)

1. Na qualidade de unidade de supervisão do SCI, compete à IGF a direcção do Colectivo dos Inspectores-Gerais do Subsistema de Controlo Interno, abreviadamente designado por CIGE.

2. O CIGE é composto pelo Inspector-Geral de Finanças que o preside, pelo Inspector-Geral Administrativo do Estado, por todos Inspectores-Gerais Sectoriais e os demais representantes das unidades vinculadas ao Subsistema de Controlo Interno.

3. Compete ao CIGE:

- a) Propor normas e directivas visando elevar a eficiência e eficácia do Subsistema de Controlo Interno;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre a proposta de Programação do Controlo Interno;
- c) Desempenhar as demais funções previstas no Regulamento Interno da IGF.

ARTIGO 8

(Órgãos Colectivos)

Na IGF podem funcionar órgãos colectivos de natureza consultiva, dirigidos pelo Inspector-Geral de Finanças.

CAPÍTULO II

Do pessoal

ARTIGO 9

(Regime)

1. Ao pessoal da IGF aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo porém admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

2. Transitam para a IGF todos os recursos humanos e materiais do Ministério das Finanças afectos à Inspeção-Geral de Finanças.

ARTIGO 10

(Carreiras)

O regime de carreiras profissionais da IGF integra qualificadores específicos, devendo atender as especiais exigências da função.

CAPÍTULO III

Do regime de actividade

ARTIGO 11

(Princípios Éticos de Auditoria)

A IGF, na sua actuação, orienta-se pelos princípios da legalidade, do contraditório, de independência e isenção, e observa ainda as práticas e regras emanadas pelos Comitês Internacionais de Normas de Auditoria e pelas demais normas aplicáveis.

ARTIGO 12

(Direitos)

1. Os inspectores da IGF, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos seguintes direitos:

- a) Titularidade de cartão especial de identificação de Inspector, a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área de Finanças e assinado pelo Inspector-Geral de Finanças;
- b) Seguro de grupo, para cobertura de riscos de acidentes pessoais, doença e viagem, em moldes a regulamentar;
- c) Sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem, protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e seus bens.

2. Os funcionários da IGF têm direito a assistência e patrocínio judiciário em processos por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções.

3. Os inspectores em serviço na IGF, no exercício das suas funções, devem estar munidos de credencial assinada, consoante as circunstâncias, pelo Inspector-Geral de Finanças ou Delegado Provincial da IGF, a qual deve especificar o despacho que ordenou a acção, o âmbito e objectivos da acção e, sempre que aplicável, a composição da equipa que integram.

ARTIGO 13

(Garantias)

Os inspectores da IGF, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outras previstas na Lei geral, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder livremente e permanecer, pelo tempo necessário para o desempenho das funções que lhes forem cometidas, em todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IGF;
- b) Utilizar as instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Requisitar e reproduzir documentos, para consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos e, ainda, examinar quaisquer elementos em poder de

entidades cuja actividade seja objecto da intervenção da IGF, sempre que tal se mostre pertinente à acção de auditoria;

- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que para tal se mostrem indispensáveis;
- e) Requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração necessária ao exercício das suas funções.

ARTIGO 14

(Responsabilidades)

Os inspectores e técnicos da IGF respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos seus actos ou omissões, quando se prove terem actuado deliberadamente para criar danos ao Estado ou a terceiros, ou para tirar proveito a seu favor ou a favor de terceiros.

ARTIGO 15

(Impedimentos e Incompatibilidades)

1. Para além dos impedimentos e incompatibilidades constantes da legislação aplicável, é em especial vedado aos inspectores e técnicos ao serviço da IGF:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados seus cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
- b) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visadas entidades cujos dirigentes mantenham ou mantiveram relações tais que possam por em causa a sua integridade, isenção e imparcialidade;
- c) Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais tenham realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
- d) Exercer qualquer outra função ou actividade remunerada sem prévia autorização;
- e) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar quando nelas tenham interesse próprio, sejam representantes ou exerçam funções;
- f) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em entidades com as quais tenha estabelecido relações profissionais nos últimos cinco anos;
- g) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar onde tenham interesse relevante ou que ponha em causa a independência e objectividade requeridas.

2. Os inspectores e técnicos ao serviço da IGF devem, por meio de requerimento fundamentado, declarar voluntariamente os impedimentos que sobre eles impendem, ou em virtude da verificação ou conhecimento de alguma das circunstâncias mencionadas nas alíneas anteriores, devendo, no prazo de 48 horas a contar do momento em que tomaram conhecimento do facto impeditivo, solicitar ao Inspector-geral de Finanças a sua substituição.

ARTIGO 16

(Dever de Colaboração e Informação)

1. Os titulares dos órgãos das entidades públicas e privadas sujeitas à intervenção da IGF devem prestar as informações, esclarecimentos e a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas cometidas ao pessoal em serviço, especialmente no pontual e eficiente fornecimento de documentos e informação solicitados.

2. Aos inspectores e técnicos ao serviço da IGF, no exercício das suas funções, devem ser facultadas, pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias à garantia da eficácia da sua actuação.

3. A recusa de fornecimento à IGF ou aos inspectores e técnicos ao seu serviço, de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração, por parte de instituições públicas ou privadas, deve ser objecto de participação ao Ministério Público para além do necessário procedimento disciplinar, nos termos da legislação que ao caso couber.

ARTIGO 17

(Dever de sigilo)

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os funcionários ou técnicos ao serviço da IGF estão especialmente obrigados a guardar sigilo em todos os assuntos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

ARTIGO 18

(Dever de Participação)

A IGF tem o dever de participar às autoridades competentes ou ao Ministério Público, consoante os casos, os factos apurados no exercício das suas funções, considerados infracções disciplinares, financeiras ou criminais, praticadas no âmbito do exercício da gestão orçamental, financeira e patrimonial pelos titulares dos cargos públicos, funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas.

ARTIGO 19

(Exercício do Contraditório)

1. A IGF, tendo em vista os objectivos de rigor, transparência, operacionalidade e eficácia, deve conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório.

2. O prazo para o exercício do direito do contraditório é de 15 dias contados a partir da data da recepção do respectivo relatório.

3. Compete ao Inspector-geral de Finanças autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior, mediante solicitação devidamente fundamentada do interessado e remetido à IGF.

ARTIGO 20

(Eficácia dos relatórios)

1. Os relatórios da IGF tornam-se definitivos e executórios a partir da data da notificação do despacho do Ministro que superintende a área de Finanças, com excepção daqueles que por delegação de competências estejam adstritos ao Inspector-geral de Finanças, passando a produzir efeitos em relação às entidades objecto de intervenção.

2. Sem prejuízo do dever de proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas nos seus relatórios, as entidades visadas devem fornecer à IGF, no prazo de 45 dias contados a partir da recepção do respectivo relatório, informação sobre recomendações cumpridas e planos de acção, prazos e responsabilidades em relação às recomendações ainda não cumpridas.

3. Decorrido o prazo de 45 dias e, caso as entidades visadas não comuniquem o estágio de implementação das recomendações, a IGF deve lavrar autos para as instâncias competentes visando a adopção de medidas adequadas, consoante os casos.

4. O prazo referido no número 2 pode ser prorrogado por despacho do Inspector-geral de Finanças, sempre que razões técnicas e ponderosas assim o justifiquem.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO 21

(Norma transitória)

As Delegações Regionais da IGF manter-se-ão em funcionamento até a integral e completa implantação das Delegações Provinciais.

ARTIGO 22

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 40/99, de 29 de Junho, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Resolução n.º 74/2013

de 29 de Novembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no artigo 21 do Acordo Quadro de Cooperação para o Desenvolvimento entre o Governo da República de Moçambique e a República Italiana, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina.

Artigo 1. É ratificado o acordo Quadro de Cooperação para o Desenvolvimento entre a República de Moçambique e a República Italiana, celebrado em Maputo, aos 2 de Setembro de 2010, cujo texto, em anexo, é parte integrante da Resolução.

Art. 2. O Ministério das Finanças é encarregue de coordenar a adopção de todas as medidas necessárias para a implementação do presente acordo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Acordo Quadro de Cooperação para o Desenvolvimento entre a República Italiana e a República de Moçambique

A República de Moçambique e a República Italiana no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do homem que inspiram as respectivas políticas internas e internacionais;

Empenhando-se a favorecer, também através das actividades de cooperação, o prosseguimento dos objectivos do Milénio de acordo com as estratégias de desenvolvimento da República de Moçambique e com os princípios sancionados pela Carta das Nações Unidas;

Considerando o quadro dos princípios definido através do Consenso Europeu para o Desenvolvimento e o Código de Conduta da União Europeia em matéria de repartição das competências no âmbito da política para o desenvolvimento;

Tendo em conta os princípios sobre a eficácia da ajuda, definidos nos processos iniciados em Roma no ano 2003 e prosseguidos com a Declaração de Paris de 2005 e com a Agenda de Accra para a Acção de 2008, em aplicação da qual a Cooperação Italiana se dotou de um Plano programático nacional para a eficácia da ajuda que prevê instrumentos específicos destinados a facilitar tal actuação prática, em particular através da utilização dos sistemas institucionais e jurídicos dos Países parceiros;

Desejando reforçar as relações de amizade existentes entre os dois Países com referência particular à cooperação para o desenvolvimento;

Perseguindo uma mais eficiente e mais eficaz gestão das iniciativas acordadas, aprovadas ou programadas entre as Partes e financiadas ou co-financiadas pela República Italiana;

Declarando a República Italiana a vontade de apoiar estratégias de desenvolvimento da República de Moçambique e de garantir o alinhamento a tais estratégias das intervenções de cooperação;

Promovendo e encorajando a colaboração entre instituições públicas e sujeitos privados, Organizações e Entidades nacionais e internacionais, para a execução/realização de iniciativas de cooperação para o desenvolvimento;

Concordam quanto ao que se segue.

TÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

Finalidades e âmbito de aplicação do Acordo Quadro

1.1. O presente Acordo Quadro de Cooperação para o Desenvolvimento, em seguida denominado o “Acordo”, estabelece os critérios com base nos quais a República Italiana apoiará a República de Moçambique, em seguida denominados respectivamente Itália e Moçambique, e conjuntamente denominados as Partes, na prossecução dos objectivos de desenvolvimento de Moçambique, e fixa as modalidades de execução/realização de cada iniciativa tendo em conta

as convenções internacionais, acordos bilaterais assinados entre as partes e a legislação fiscal e aduaneira em vigor em Moçambique.

1.2. O Acordo disciplina as modalidades de intervenção, o programa de cooperação (título II), as responsabilidades e as obrigações das Partes (título III); e os privilégios e imunidades garantidos aos sujeitos da cooperação (título IV).

1.3. O Acordo aplica-se também às iniciativas de cooperação já programadas pelas Partes, e/ou em curso de execução com base em acordos precedentes à entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 2

Autoridades competentes

2.1. Para as iniciativas que se inserem no âmbito de aplicação do Acordo, ao mais alto nível institucional, as Partes são assim representadas:

2.1.1. Moçambique, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

2.1.2. A Itália pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros - Direcção Geral para a Cooperação ao Desenvolvimento.

2.2. Cada uma das Partes comunicará à outra, por via diplomática, a modificação da Autoridade a que se refere o parágrafo 1 com um pré-aviso de pelo menos trinta dias, a contar do dia da recepção da comunicação da outra Parte.

2.3. A modificação da Autoridade não está sujeita aos procedimentos a que se refere o artigo 19.

ARTIGO 3

Modalidades de intervenção

3.1. A Itália financiará ou co-financiará as iniciativas de cooperação que se inserem no âmbito de aplicação do presente Acordo no quadro do Programa País a que se refere o Artigo 5, salvo as excepções indicadas no parágrafo seguinte.

3.2. Os seguintes tipos de intervenção poderão ser financiados ou co-financiados mesmo fora do Programa País:

3.2.1. ajudas de emergência humanitária;

3.2.2. iniciativas de cooperação descentralizada tal como indicado no artigo 13 e projectos promovidos por organizações não governamentais italianas;

3.2.3. apoio a empresas mistas;

3.2.4. reconversão e anulação da dívida;

3.2.5. concessão de bolsas de estudo e de investigação.

3.3 Os instrumentos financeiros utilizáveis são os seguintes:

3.3.1 doações;

3.3.2 créditos de ajuda;

3.3.3 créditos bonificados à sociedades italianas parceiras de empresas mistas.

ARTIGO 4

A Entidade Executora

4.1. No respeito do princípio de titularidade de aprovação a Entidade Executora será uma instituição de Moçambique. Para certas tipologias de iniciativas ou suas componentes e, e em certos casos, a Entidade Executora será designada directamente pela Itália, com o consenso de Moçambique.

4.2. A Entidade Executora terá personalidade jurídica.

4.3. A Entidade Executora será responsável pela correcta execução das intervenções de cooperação e pelo alcance dos resultados esperados.

4.4. Segundo as modalidades e os limites previstos pelo Entendimento técnico como indicado no art. 6, a Entidade Executora pode, agindo como agente adjudicador, confiar contratos a terceiros sujeitos para a realização, no todo ou em parte, das actividades identificadas nas intervenções de cooperação. O “Entendimento técnico” indicará a normativa com base na qual tais actividades serão contratadas adjudicadas e realizadas. Na ausência de indicação expressa, as formas de adjudicação e a execução dos contratos submetem-se à lei moçambicana. Exceptuam-se as iniciativas e suas componentes realizadas directamente pela Itália, sem prejuízo da faculdade das Partes, mesmo separadamente, verificar a correcta execução das intervenções.

4.5. Também nos casos previstos pelo ponto precedente, a Entidade Executora é o único responsável perante as Autoridades pelas actividades realizadas por terceiros.

4.6. A Entidade Executora, no respeito da normativa aplicável, procederá ao recrutamento do pessoal necessário de nacionalidade moçambicana ou estrangeira.

4.7. A Entidade Executora identificará um Chefe de Projecto. O Chefe de Projecto será responsável pela gestão da intervenção de cooperação, por conta da Entidade Executora e perante as Autoridades indicadas no Artigo 2.1. Nos limites e segundo as modalidade previstas pelo “Entendimento técnico”, o Chefe de Projecto assumirá as decisões inerentes à execução das intervenções de cooperação, coordenará e controlará todas as actividades de realização, e fará a monitoria da correcta e eficaz utilização dos recursos financeiros e materiais.

4.8. Os bens adquiridos pela Itália ou com financiamentos italianos para a execução das intervenções de cooperação no âmbito do presente acordo serão distinguidos pelo logotipo da Cooperação Italiana e pelo da Entidade Executora. A Entidade Executora será responsável pela custódia dos mencionados bens e pela utilização dos mesmos conforme às previsões do “Entendimento técnico” mencionado no artigo 6.

4.9. No fim da intervenção de cooperação e após prévia consulta entre as Partes sobre o seu destino, os bens indicados no parágrafo precedente tornam-se propriedade de Moçambique nos termos e modos estabelecidos no “Entendimento técnico”, e salvo diferente acordo previsto no mesmo. Por acordo prévio acordo entre as Partes, tais bens podem, todavia, ser destinados à Entidade Executora para a realização de uma nova intervenção de cooperação.

TÍTULO II

Do programa de cooperação

ARTIGO 5

O Programa País

5.1. O “Programa País”, é um acordo subsidiário do presente Acordo Quadro, que definirá as linhas estratégicas, as prioridades, os objectivos a serem perseguidos e os resultados a atingir, e delineará as intervenções de cooperação para o desenvolvimento que as Partes prevêem realizar, que contém a indicação dos respectivos encargos, dos canais de financiamento e das modalidades de execução.

5.2. Além disso, o “Programa País”, define as medidas necessárias para uma racional, eficiente e eficaz realização das intervenções de cooperação, incluindo as que são destinadas a melhorar a previsibilidade das intervenções e a promover a coordenação entre elas.

5.3. As Partes irão consultar-se mutuamente para identificarem em conjunto as intervenções a serem inscritas no “Programa País” com base nas estratégias de desenvolvimento de Moçambique.

5.4. Para a execução das iniciativas indicadas no “Programa País”, as Partes irão detalhar, na medida do possível e para um horizonte temporal de referência, os novos recursos financeiros previstos e os desembolsos a serem efectuados.

5.5. As Partes irão divulgar os conteúdos do “Programa País” entre a sociedade civil, junto dos Governos, Parlamentos e Organismos internacionais que colaboram com Moçambique na realização dos seus programas de desenvolvimento social e económico.

5.6. Durante o período de vigência do “Programa País”, fixado indicativamente em três anos, as Partes irão consultar-se mutuamente para adoptarem as medidas destinada a melhorarem a sua actuação.

5.7. Os artigos 17 até 20 do presente Acordo aplicam-se também ao “Programa País”.

ARTIGO 6

O entendimento técnico de intervenção

6.1. O “Entendimento técnico de intervenção”, de seguida denominado “Entendimento técnico”, é um Acordo subsidiário do presente Acordo e ao “Programa País” que disciplina as modalidades concretas de execução de cada intervenção, indicando os respectivos tempos de actuação e identificando a Entidade Executora.

6.2. Para as intervenções através de crédito de ajuda, ao “Entendimento técnico” será anexada uma Convenção financeira, que fixará as modalidades e os períodos de desembolso do financiamento, e cuja vigência é subordinada à entrada em vigor do “Entendimento técnico”. A Convenção financeira não pode prever encargos superiores aos indicados no “Entendimento técnico”.

6.3. No “Entendimento técnico” devem ser inseridos os termos de referência para o recrutamento do pessoal empregado no âmbito da iniciativa de cooperação.

6.4. Os artigos 18 e 20 do presente Acordo aplicam-se também ao “Entendimento técnico”.

6.5. O “Entendimento técnico” entra em vigor no momento da sua assinatura.

6.6. As modificações ao “Entendimento técnico” são efectuadas mediante troca de cartas, e entram em vigor no momento em que a Parte proponente recebe o acordo da outra Parte.

6.7. O “Entendimento técnico” permanece em vigor até a conclusão, de comum acordo, da intervenção de cooperação identificada, com excepção do prazo de conservação dos documentos como indicado no Artigo 7.9.

6.8. Em caso de impossibilidade de conclusão das actividades previstas no Entendimento técnico em virtude de surgirem irregularidades na gestão dos financiamentos, dos bens e dos recursos aplica-se a seguinte disciplina:

6.8.1. Cada das duas Partes pode notificar à outra por via diplomática a suspensão da realização da intervenção;

6.8.2. Se o impedimento se prolongar por um período superior a seis meses, cada uma das duas Partes pode notificar a outra, por via diplomática, a conclusão antecipada da intervenção, com excepção no que se refere a aplicação do Artigo 17;

6.8.3 As comunicações previstas pelo presente ponto devem ser fundamentadas;

6.8.4 As Partes regulam consensualmente as relações jurídicas ainda em curso;

6.8.5 Em todo caso, as imunidades, os privilégios e as isenções acordados ao pessoal não moçambicano são mantidos até que este, num prazo razoável, parta de Moçambique.

TÍTULO III

Das responsabilidades e obrigações das partes

ARTIGO 7

Responsabilidades

7.1. As Partes, de acordo com as modalidades estabelecidas e os prazos fixados nos acordos subsidiários, irão contribuir com meios, serviços, recursos financeiros ou não, e em tudo quanto for previsto, para se assegurar a eficiente e eficaz execução das intervenções de cooperação acordadas.

7.2. As Partes serão responsáveis pelo correcto, eficiente e eficaz cumprimento das obrigações subscritas no Acordo Quadro, no Programa País e nos Entendimentos Técnicos específicos.

7.3. As Partes comprometem-se a fazer convergir os seus esforços na luta contra a utilização indevida (corrupção) dos recursos necessários ao desenvolvimento e uma correcta aplicação do princípio de competitividade (concorrência). As Partes adoptarão todas as medidas oportunas para evitar a verificação de prática de ofertas de pagamentos, doações e similares, entendidos como estímulo ou recompensa a qualquer indivíduo por ter efectuado, ou ter-se absteído de efectuar, qualquer acto relativo à gestão de uma intervenção de cooperação.

7.4. Moçambique é, no quadro do presente acordo, responsável pela segurança das pessoas e pelos bens utilizados na realização das actividades de cooperação no País.

7.5. Em caso de crise que comporte ameaças à segurança, Moçambique compromete-se a facilitar o regresso a pátria do pessoal não de nacionalidade moçambicana, dos seus familiares e dos seus bens, consultando-se com a Itália para a adopção de todas as eventuais facilidades em tal sentido.

7.6. No caso em que se verifiquem as condições referidas no parágrafo 5 do presente Artigo, Moçambique não pode considerar faltoso perante a Autoridade ou perante a Entidade Executora o pessoal não titular da nacionalidade moçambicana, que não se dirija ao posto de trabalho com base em instruções da Embaixada da Itália em Maputo. Dentro dos limites em que a situação o consentir, as Partes consultar-se-ão para adoptar as medidas apropriadas.

7.7. Moçambique responde perante terceiros por quaisquer eventuais pretensões apresentadas pelos mesmos em relação aos sujeitos que operam no quadro das intervenções de cooperação financiadas pela Itália, nos casos em que as acções legais não tenham sido intentadas com base em circunstâncias imputáveis a dolo, negligência ou culpa grave do referido pessoal.

7.8. Cada uma das Partes compromete-se em fornecer à outra todas as informações disponíveis, publicadas ou não, também cartográficas, para facilitar a identificação, a programação, a execução, a realização e a avaliação das actividades de cooperação e para facilitar o respeito dos compromissos mutuamente assumidos no Acordo Quadro e nos acordos subsidiários. Tal disposição é subordinada às respectivas normativas nacionais.

7.9. As partes deverão conservar a documentação relativa a cada intervenção de cooperação por pelo menos cinco anos após a conclusão da mesma, salvo indicação expressa de prazo superior, prevista nos “Entendimentos técnicos”.

ARTIGO 8

Monitoria, verificação e avaliação

8.1. Cada uma das Partes pode efectuar, mesmo que separadamente, actividades específicas de monitoria, verificação e avaliação sobre iniciativas financiadas e/ou co-financiadas pela Itália, e comprometendo-se a comunicar à outra Parte os resultados obtidos.

8.2. Aquando da conclusão de cada intervenção de cooperação financiada e/ou co-financiada pela Itália, as Partes colocarão à disposição todas as informações na sua posse, a fim de facilitar a sua avaliação final ou *ex-post*.

8.3. As Partes podem efectuar, sempre que tal considerarem oportuno, controlos, verificações e inspecções administrativas e contabilísticas às Entidades Executoras, assim como levantamentos nos locais dos projectos.

TÍTULO IV

Dos sujeitos da cooperação privilégios, imunidades e facilitações

ARTIGO 9

Gabinete de Cooperação

9.1. A Embaixada da Itália em Maputo através do Gabinete de Cooperação, no âmbito de aplicação do presente Acordo Quadro estabelecerá contactos com os órgãos do Governo de Moçambique, para a identificação das intervenções a programar, trocando informação sobre todas as iniciativas de cooperação financiadas pela Itália para garantir o alinhamento da Cooperação Italiana com os programas de desenvolvimento de Moçambique e da cooperação bilateral e multilateral.

9.2. Os bens imóveis e móveis do Gabinete de Cooperação gozam dos privilégios e das imunidades previstos pela Convenção de Viena de 1961 sobre as relações diplomáticas. A utilização de ditos bens para os fins de cooperação ao desenvolvimento não pode ser invocada como causa de exclusão da aplicação da citada Convenção.

ARTIGO 10

O pessoal do Gabinete de Cooperação

10.1. O Gabinete de Cooperação empregará pessoal enviado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana e de pessoal, moçambicano e/ou não, admitido localmente.

10.2. A Embaixada da Itália notificará ao Governo de Moçambique, por via diplomática, o quadro do pessoal do Gabinete de Cooperação e sobre todas as modificações a tal elenco.

10.3. A Itália reserva-se o direito de notificar o pessoal do Gabinete de Cooperação segundo as qualificações de acreditação previstas pela Convenção de Viena de 1961 sobre as relações diplomáticas, com consequente integral aplicação a esse pessoal e aos respectivos familiares e pessoal de serviço dos privilégios, das isenções e das imunidades aí previstas.

10.4. Ao restante pessoal do Gabinete de Cooperação e ao pessoal enviado em missão da Itália por períodos não inferiores a quatro meses que não seja cidadão moçambicano, à sua residência e aos respectivos familiares e pessoal de serviço, Moçambique

aplica imunidades, privilégios, isenções e facilitações não inferiores a quanto previsto para o pessoal das Organizações Internacionais de Cooperação ao Desenvolvimento operante no País.

10.5. Em todo o caso, Moçambique compromete-se a garantir aos sujeitos não moçambicanos referidos no presente Artigo as seguintes isenções:

- 10.5.1. do serviço militar e de qualquer prestação com carácter militar;
- 10.5.2. das restrições impostas pelas leis sobre a imigração;
- 10.5.3. de qualquer restrição sobre câmbio, sobre a posse, importação e exportação de moeda estrangeira;
- 10.5.4. das normas sobre a previdência social e sobre seguros em matéria de acidentes de trabalho;
- 10.5.5. de inscrições em ordens Profissionais e à obtenção de licenças Profissionais, limitadamente às intervenções previstas pelo presente Acordo Quadro e pelos relativos acordos subsidiários.

10.6. Em todo caso, Moçambique compromete-se a garantir aos sujeitos não moçambicanos referidos no presente Artigo, os seguintes direitos:

- 10.6.1. a abrir contas bancárias;
- 10.6.2. a que seja dada imediata informação às Autoridade italianas em caso de prisão, de detenção ou de início de procedimento penal;
- 10.6.3. a serem visitados pelo pessoal da Embaixada da Itália e serem representados por um advogado em caso de prisão, de detenção ou de início de procedimento penal;
- 10.6.4. a aceder aos sítios dos projectos e a circular livremente no País na medida necessária à realização das iniciativas de cooperação e nos limites da normativa sobre a segurança nacional;
- 10.6.5. a exportar valores derivantes da venda de bens pessoais ou efeitos pessoais importados;
- 10.6.6. à inviolabilidade para todos os documentos e para todas as informações relativas ao Acordo Quadro, a menos que não subsistam provas de actividades ilegais.

10.7. Em todo caso, Moçambique consente ao pessoal não moçambicano a que se refere presente Artigo as seguintes facilitações:

- 10.7.1. emissão de um visto de entradas múltiplas não turístico com duração de pelo menos um ano, a pedido das Autoridades a que se refere o Artigo 2.1.2;
- 10.7.2. emissão imediata e gratuita de um documento de identidade através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- 10.7.3. emissão de todas as autorizações e licenças necessárias à residência e ao trabalho;
- 10.7.4. uso da carta de condução internacional;
- 10.7.5. emissão ou conversão da carta de condução nacional;

10.7.6. facilitação dos procedimentos de desalfandegamento dos bens e viaturas.

ARTIGO 11

Voluntários e Estagiários

11.1. No Gabinete de Cooperação podem operar voluntários e estagiários. Tais sujeitos são recrutados com base na normativa italiana e não são destinatários das disposições indicadas no artigo 10 do presente Acordo.

11.2. Moçambique garante aos voluntários italianos, empenhados para a realização dos objectivos do presente Acordo, privilégios, imunidades, isenções e facilitações acordadas aos voluntários de outras Nações operantes no território de Moçambique.

11.3. A pedido da Parte italiana, as competentes Autoridades de Moçambique emitem a favor dos estagiários e dos voluntários um visto de entradas múltiplas e uma autorização de residência para o período da sua estadia.

ARTIGO 12

Pessoal em missão de breve duração

12.1. Para as exigências do Gabinete de Cooperação, e para a realização da monitoria das intervenções previstas pelo Acordo, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana pode enviar pessoal em missão de breve duração, por um período máximo de quatro meses.

12.2. A Itália notifica a Moçambique, por via diplomática, o elenco dos nomes do pessoal em missão de breve duração, com especificação das funções de cada um e todas as modificações que houver em tal elenco.

12.3. Moçambique compromete-se a garantir ao pessoal em missão de breve duração as seguintes isenções:

- 12.3.1. de restrições sobre câmbio, sobre a posse, sobre a importação e exportação de moeda estrangeira;
- 12.3.2. das normas sobre a previdência social e sobre seguros em matéria de acidentes de trabalho;
- 12.3.3. das inscrições nas Ordens Profissionais e da obtenção de licenças Profissionais, limitadamente às intervenções previstas pelo presente Acordo e dos acordos subsidiários.

12.4. Moçambique compromete-se a garantir ao pessoal em missão de breve duração os seguintes direitos:

- 12.4.1. a que seja dada imediata informação às Autoridade italianas em caso de prisão, de detenção ou de início de procedimento penal;
- 12.4.2. a serem visitados pelo pessoal da Embaixada da Itália e a serem representados por um advogado em caso de prisão, de detenção ou de início de procedimento penal;
- 12.4.3. a aceder aos locais dos projectos e de circular livremente no País na medida necessária para a realização das iniciativas de cooperação e nos limites da normativa sobre a segurança nacional;
- 12.4.4. à inviolabilidade para todos os documentos e informações a que se refere o Acordo, a não ser que subsistam provas de actividades ilegais.

12.5. Moçambique concede ao pessoal em breve missão as seguintes facilitações:

- 12.5.1. emissão de um visto de entradas múltiplas não turístico de duração igual ao período da missão;
- 12.5.2. emissão imediata e gratuita de um documento de identidade através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, se necessário;
- 12.5.3. emissão das eventuais autorizações e licenças necessários à estadia e ao trabalho para a duração da missão;
- 12.5.4. uso da carta de condução internacional.

ARTIGO 13

A cooperação descentralizada

13.1. As Partes reconhecem a valência específica da cooperação descentralizada, definem os objectivos a alcançar e os sectores

de intervenção em conformidade com as respectivas políticas, e indicam a previsão dos respectivos compromissos financeiros.

13.2. As Partes favorecem a execução de iniciativas de cooperação descentralizada em harmonia com as prioridades temáticas e territoriais, inserindo-as eventualmente como componentes de programas bilaterais ou multilaterais, e prevendo as modalidades de co-financiamento.

13.3. Em conformidade com as respectivas disposições constitucionais e legislativas interne, no âmbito de aplicação do Acordo e em linha com o Programa País, as Entidades territoriais das Partes podem efectuar e/ou realizar iniciativas de cooperação descentralizada com entidades homólogas da outra Parte.

13.4. Para a Itália as Entidades territoriais que podem efectuar e/ou realizar iniciativas referidas no parágrafo 1 sono: as Regiões, as Províncias, as Cidades Metropolitanas e os Municípios. Para Moçambique, as Entidades territoriais são: as Províncias, os Distritos e as Municipalidades. Cada Parte comunica a outra, por via diplomática, a variação das Entidades territoriais. Tal variação não é sujeita aos procedimentos de modificação indicados no Artigo 19.

13.5. As Partes comprometem-se a manter encontros periodicamente com as Entidades territoriais, a fim de identificar estratégias partilhadas e a estimular a criação de contactos entre as próprias Entidades.

13.6. As Entidades territoriais, para usufruírem dos benefícios previstos pelo Acordo, devem previamente levar ao conhecimento das Partes o conteúdo das iniciativas como indicado no parágrafo 1 do presente Artigo, e todos os instrumentos bilaterais eventualmente subscritos pelas mesmas.

13.7. Às intervenções de cooperação descentralizada e ao relativo pessoal aplicam-se as disposições a que se referem os artigos 9 e 10.

13.8. As Partes empenham-se a instituir um Comité Misto com funções consultivas em mérito à actuação do presente Artigo, que se reunirá indicativamente com periodicidade anual, e será constituído por representantes dos respectivos Governos nacionais e das Entidades territoriais interessadas.

ARTIGO 14

Outros sujeitos empenhados na cooperação ao Desenvolvimento

14.1. Instituições internacionais, Organizações não governamentais (ONG), empresas e qualquer outra pessoa jurídica de nacionalidade não moçambicana podem participar em actividades de cooperação financiadas da Itália no quadro da cooperação ao desenvolvimento entre as duas Partes em conformidade com o disposto no artigo 6 do presente Acordo.

14.2. Moçambique compromete-se a reconhecer às ONG consideradas idóneas segundo o ordenamento italiano, salvo motivadas razões em contrário a notificar por via diplomática.

14.3. Limitadamente às iniciativas reconduzíveis ao âmbito de aplicação do Acordo, Moçambique garante que os sujeitos referidos no precedente parágrafo:

14.3.1. não sejam considerados responsáveis pela falta de cumprimento das suas obrigações motivado por ordens e instruções relativas à segurança emanadas pela Itália;

14.3.2. possam importar e reexportar, com isenção aduaneira e de qualquer imposto assimilável, equipamento, materiais e os bens necessários às actividades de cooperação ao desenvolvimento; em alternativa à reexportação, possam alienar a título oneroso ou gratuito tais bens em Moçambique no seguimento do pagamento dos direitos e impostos similares;

14.3.3. sejam isentos de todo e qualquer imposto ou encargo se, no fim da intervenção, transferirem a propriedade de bens imóveis e móveis ao beneficiário final de nacionalidade moçambicana;

14.3.4. possam abrir contas bancárias e efectuar qualquer operação bancária lícita; limitadamente às contas bancárias e às operações efectuadas para as finalidades indicadas no presente Acordo Quadro. A utilização de eventuais saldos activos e interesses serão disciplinados pelos “entendimentos técnicos” em conformidade com o disposto no artigo 6 do presente Acordo;

14.3.5. sejam isentos de autorizações Profissionais;

14.3.6. não sejam obrigados a fornecer informações à Autoridade tributárias de Moçambique sobre as actividades realizadas no âmbito de aplicação do presente Acordo Quadro.

14.4. As ONG colaboram com os competentes sujeitos públicos de Moçambique para identificar e para documentar as exigências mais sentidas no seio da sociedade civil de Moçambique.

ARTIGO 15

Deveres dos sujeitos empenhados na cooperação ao desenvolvimento

15.1. Os sujeitos, a qualquer título empenhados em actividades de cooperação mencionados no presente Acordo Quadro, são obrigados ao respeito das normas e dos usos locais.

15.2. Prévias consultas com a Itália, Moçambique pode pedir a saída do pessoal que não seja titular da nacionalidade moçambicana, quando repute inadequado o seu trabalho ou a sua conduta.

15.3. A Itália, prévias consultas com Moçambique, pode fazer regressar o seu pessoal em qualquer momento.

ARTIGO 16

Renúncia a privilégios e imunidades

16.1 A seu exclusivo e não sindicável decisão, a Itália pode renunciar a um ou mais dos benefícios, dos privilégios, das imunidades e das facilitações a que se referem o presente Acordo Quadro.

TÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO 17

Suspensão ou fim da assistência

17.1. O respeito das obrigações assumidas por Moçambique constitui um pré-requisito necessário para que a Itália mantenha as suas obrigações.

17.2. A verificação da subsistência de situações de pagamentos indevidos constitui motivo suficiente para suspender a aplicação do Acordo Quadro e dos acordos subsidiários e para adoptar todas as medidas correctivas previstas pela legislação das Partes.

17.3. Nas situações indicadas nos pontos precedentes, a Parte cumpridora pode suspender todas as actividades de cooperação com um pré-aviso escrito notificado à Parte incumpridora com pelo menos sessenta dias de antecipação.

17.4. Se as condições ocorrerem, cada Parte indica, através de Nota Verbal, os motivos da suspensão e as condições nas quais está disposta a retomar as actividades. A suspensão continuará até ao momento em que os motivos da suspensão tenham terminado e as Partes tenham comunicado reciprocamente, através de Nota Verbal, a intenção de retomar as actividades.

17.5. Se os actos ou os factos referidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo devessem subsistir por um período superior a noventa dias a contar da data da recepção da Nota Verbal de suspensão das actividades, a parte cumpridora pode notificar por escrito à parte incumpridora a sua decisão de terminar a iniciativa.

17.6. O presente Artigo não prejudica o direito das Partes a fazer recurso a qualquer outra solução prevista pelo direito internacional consuetudinário.

ARTIGO 18

Solução das Controvérsias

18.1. Qualquer controvérsia derivante da aplicação do Acordo Quadro e dos acordos subsidiários será resolvida amigavelmente por via diplomática.

ARTIGO 19

Modificações

19.1. O Acordo pode ser modificado através de Troca de Notas Verbais, prévia consulta entre as Partes.

19.2. As modificações entram em vigor segundo as mesmas modalidades previstas pelo Artigo 21.1 para a entrada em vigor do Acordo.

ARTIGO 20

Denúncia

20.1. Cada uma das Partes pode denunciar o Acordo ou os acordos subsidiários através de notificação escrita com um pré-

aviso de 90 dias, que decorem da recepção de dita notificação por parte das Autoridades competentes da outra Parte Contraente.

20.2. As obrigações reciprocamente assumidas pelas Partes indicadas no título III e no Artigo 18 do Acordo, permanecem em vigor também após a conclusão do prazo do próprio Acordo até à saída do pessoal não moçambicano, dos fundos e das propriedades da Itália, das Entidades Executoras e de todos os sujeitos ou bens utilizados pela Itália para a aplicação do Acordo.

ARTIGO 21

Entrada em vigor

21.1. O presente Acordo Quadro entra em vigor à data da recepção da segunda das notificações com as quais as Partes se comunicaram oficialmente a conclusão dos procedimentos de ratificação previstos pelos respectivos ordenamentos.

21.2. O Acordo permanece em vigor por tempo indeterminado, salvo quanto previsto no artigo 20.

Em fé de que os subscritos Representantes, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Assinado em Maputo aos 2 de Setembro de 2010, em dois originais, redigidos em língua portuguesa e italiana, fazendo ambos textos igual fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, Dr. *Eduardo José Bacião Koloma*, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação. — Pelo Governo da República Italiana, Senador *Alfredo Mantica*, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros.